



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720716/2021-76
ACÓRDÃO	3101-004.589 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017, 2018

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de operações de conta corrente estão abarcadas pela hipótese de incidência do IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99, conforme entendimento já emanado por abalizados precedentes da Câmara Superior do CARF e Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues e Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago votaram pelas conclusões, por entenderem que as operações não se tratam de conta corrente.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ORGANIZAÇÃO VERDEMAR LTDA, em face de Acórdão que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração, mantendo o crédito tributário referente à cobrança de IOF por operações de crédito, no montante total de R\$ 4.121.987,86, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2017 e 2018.

De acordo com o TVF, a contribuinte emprestou à ÁGUAS CLARAS PARTICIPAÇÕES LTDA o valor de R\$ 71.735.899,39 (setenta e um milhões, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais, trinta e nove centavos), e à MP PARTICIPAÇÕES LTDA emprestou o valor de R\$ 1.663.400,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais).

Em sede de impugnação, argumenta que as operações realizadas seriam operações não passíveis de tributação pelo IOF na forma de conta corrente. Isso porque entende que foi adotada uma premissa fática pela Autoridade Administrativa (natureza de crédito rotativo) incompatível com a verdade material dos fatos (natureza de crédito fixo), de forma que o lançamento foi realizado com erro na materialização do fato eleito pela autoridade autuante como suficiente a sustentar sua autuação e ainda com a eleição equivocada da base de cálculo do tributo ora discutido, o que configuraria vício material no lançamento.

Outrossim, a DRJ entendeu que nas operações da ORGANIZAÇÃO VERDE MAR com a MP PARTICIPAÇÕES LTDA e com a ÁGUAS PARTICIPAÇÕES LTDA estão presentes as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Ao julgar a impugnação apresentada, a DRJ negou provimento à impugnação apresentada, conforme Acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2017, 2018

REPASSE DE VALORES. OPERAÇÕES DE MÚTUA FINANCEIRO.

Os valores repassados a título de antecipação de dividendos configuram operação de mútuo financeiro.

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE/SEM PRINCIPAL DEFINIDO. INCIDÊNCIA DO IOF.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, quando os recursos são utilizados para suprir as necessidades da mutuária.

Irresignada, a contribuinte apresenta seu recurso voluntário, através do qual sustenta, em síntese:

- Nulidade do auto de infração por vício material.
- Que o ponto principal para determinar a natureza do crédito do contrato é verificar se houve a fixação prévia dos valores que seriam disponibilizados e se tais valores foram totalmente disponibilizados à mutuária (natureza de crédito fixo), ou se houve a disponibilização do crédito conforme a necessidade da cessionária (natureza de crédito rotativo).
- Que o contrato de mútuo celebrado entre a Recorrente e a ÁGUAS CLARAS PARTICIPAÇÕES LTDA possui natureza de crédito fixo.
- Que não há fundamentação legal ou comprovação de que a Recorrente celebrou um contrato de crédito rotativo com a MP PARTICIPAÇÕES LTDA, considerando que a Recorrente apenas exerceu seu direito ao realizar um contrato verbal. Assim, não pode a Autoridade Fiscal ignorar as informações prestadas pelo contribuinte, sob a justificativa de que o contrato deveria ser escrito, e ainda efetuar o lançamento de forma arbitrária, obrigando o contribuinte a produzir prova negativa (também denominados como prova impossível).

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se na origem de Auto de Infração lavrado em razão da Recorrente ter, supostamente, deixado de recolher Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), incidente sobre as operações financeiras relacionadas a contratos de mútuo celebrados nos exercícios de 2017 e 2018, sendo realizado o lançamento de ofício do IOF com aplicação de multa de ofício.

Os referidos contratos de mútuo foram celebrados com as pessoas jurídicas ÁGUAS CLARAS PARTICIPAÇÕES LTDA e MP PARTICIPAÇÕES LTDA.

Quanto à empresa ÁGUAS CLARAS PARTICIPAÇÕES LTDA, refere-se à operação de mútuo no valor de R\$ 71.735.899,39 (setenta e um milhões, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e nove reais, trinta e nove centavos) em um único contrato juntado pela Recorrente.

Quanto à empresa MP PARTICIPAÇÕES LTDA, refere-se à operação de mútuo no montante total de R\$ 1.663.400,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais) cujos contratos não foram formalizados por escrito, mas que, de acordo com a Recorrente, se tratavam de contratos de mútuo de crédito fixo.

A fiscalização entendeu que os contratos de mútuo fiscalizados possuem natureza de crédito rotativo e exigiu o IOF com base nessa modalidade de empréstimo concedido.

Já a Recorrente argumenta que as operações realizadas seriam operações não passíveis de tributação pelo IOF na forma de conta corrente.

Inicialmente vale destacar que independentemente do rótulo conferido às transações, o fato concreto é que houve a disponibilização de recursos financeiros a terceiros, o que caracteriza o negócio jurídico como um empréstimo.

Conforme a interpretação sistemática do art. 13 da Lei nº 9.779/99 e do art. 3º do Decreto nº 6.306/07, a entrega do montante ou sua colocação à disposição do interessado é o que aperfeiçoa o fato gerador, configurando o mútuo tributável sempre que houver o deslocamento de patrimônio com ânimo de restituição ou compensação futura.

Sobre o assunto, o CTN definiu os fatos geradores e os contribuintes do IOF, nos seus artigos 63 e 66, nos seguintes termos:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado; Art. 66. Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei.

Por sua vez, o art. 13 da Lei nº 9.779/1999, calçado na redação dos arts. 63, I, e 66 do Código Tributário Nacional, estabeleceu a incidência do IOF sobre as operações de crédito correspondentes a mútuos de recursos financeiros celebrados entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, aplicando-se a estas, as normas previstas para as operações de financiamento e empréstimo realizadas por instituições financeiras, verbis:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.763 (DJ 26/09/2003), e, ainda, mais recentemente no RE nº 590.186/RS (Tema 104), o STF firmou a seguinte tese: “[é] constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”, de modo que o IOF passou a incidir sobre operações de mútuo celebradas entre pessoas física e pessoa jurídica que não ostentem a qualidade de instituição financeira.

E no que se refere às operações de conta corrente, a matéria não é nova, sendo que a interpretação a ser dada ao art. 13 da Lei 9.799/99 já foi alvo de análise em vários precedentes, sejam deste Conselho e do próprio Poder Judiciário, de maneira que, na atualidade, já existe firme e recente jurisprudência sobre o assunto em contrário a pretensão do contribuinte.

Cito, a propósito, o acórdão 3101-004.446, de Rel. do Em. Conselheiro Renan Gomes Rego, em julgamento levado a efeito na sessão de 26/01/2026, cuja ementa foi a seguinte:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2018, 2019

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea a do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

INCIDÊNCIA DE IOF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTA CORRENTE.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF, segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário.

No mesmo sentido Acórdão n. 3002-004.075, 23/01/2026, de relatoria da Em. Conselheira GISELA PIMENTA GADELHA, sessão de 23.01.2026:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2004

IOF. MÚTUA ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9779/99.

IOF. INCIDÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS. MÚTUA. CARACTERIZAÇÃO.

A antecipação de lucros à controladora, enquanto não ocorrer a apuração, deliberação e distribuição de lucros, configura mútuo de recursos, dada a necessidade de sua reposição ao patrimônio da pessoa jurídica ou, ao menos, a compensação do valor correspondente, por ocasião da efetivação da distribuição dos lucros auferidos ou acumulados, não se incorporando desde logo ao patrimônio da controladora, por depender de evento futuro e incerto.

E, por fim, trago à baila o seguinte e recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IOF EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DO IOF EM CONTRATOS DE CONTA CORRENTE COM CONCESSÃO DE CRÉDITO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

2. As razões do recurso especial não desenvolveram tese jurídica clara e específica que permita identificar de que modo a decisão recorrida teria incorrido em violação aos arts. 11, 141, 369, 371, 492 e 927 do CPC, arts. 9º, I, 63, 64 e 142 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como aos arts. 586 e 591 do Código Civil, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ainda que superado tal óbice, permanece ausente o indispensável prequestionamento dos dispositivos federais indicados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto à natureza jurídica das operações autuadas, a Corte de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório, pela existência de "contratos de mútuo, assim expressamente nominados, e com previsão de encargos financeiros, saldo devedor, amortização, liquidação, prazo de devolução, juros por atraso, cobrança, etc.", o que impede a revisão da conclusão em recurso especial, por vedação ao reexame de provas, nos termos da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. No que tange à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) sobre operações de crédito correspondentes a mútuo entre pessoas jurídicas, inclusive quando realizadas sob contratos de conta corrente com concessão de crédito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ: "O art. 13, da Lei n. 9.779/1999 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de "operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas" e não a específica operação de mútuo. Devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito" (REsp 1.239.101/RJ, Segunda Turma, DJe 19/9/2011). Aplica-se, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.162.314/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Dentre outros, cito o seguinte precedente, no mesmo sentido, da Câmara Superior de Recursos Fiscais: Acórdão 9303-015.128, j. 13 de maio de 2024, Relator Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Logo, diante de tais posições, mesmo já tendo votado de modo diverso, altero meu posicionamento para seguir o posicionamento que vem se consolidando no CARF e no STJ.

Conclui-se, portanto, que os precedentes supramencionados fixaram o entendimento de que as operações de conta corrente, mesmo diante de suas nuances negociais e distinção quanto ao contrato de mútuo, estão englobadas pelo art. 13 da Lei nº 9.779/1999, não havendo que se falar, por conseguinte, em lançamento por analogia, não existindo óbice à cobrança de IOF das pessoas jurídicas não financeiras, seja de mútuo ou qualquer outra operação de crédito, seja mesmo nos contratos de operações de conta corrente.

Assim, constatada a ocorrência de operação de crédito em sua acepção ampla, com a colocação de recursos financeiros à disposição do interessado, por certo que haverá a incidência o IOF.

DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA ÁGUAS CLARAS PARTICIPAÇÕES LTDA

Alega a Recorrente que a suposta possibilidade de prorrogação da data vencimento não pode ser elemento suficiente para modificar a natureza do contrato de mútuo fixo para rotativo, uma vez que as partes não celebraram nenhum aditivo contratual, de modo que não houve a prorrogação da data de vencimento.

No entanto, quanto à modalidade de mútuo, analisando o contrato entre a ORGANIZAÇÃO VERDE MAR e a ÁGUAS CLARAS PARTICIPAÇÕES LTDA, a fiscalização constatou:

1. A mutuante concede a mutuária o crédito de R\$ 71.735.889,39;
2. A Cessionária se compromete a pagar a dívida descrita na cláusula Primeira nas seguintes condições:
 - a. Pagamento em parcela única no valor de R\$ 71.735.889,39 (setenta e um milhões, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos) com vencimento em 31 de dezembro de 2020, podendo haver amortizações intermediárias mediante disponibilidade e por opção única da mutuária.
 - b. o saldo da dívida será corrigido mensalmente, seguindo taxa média de mercado a ser acordada mensalmente entre as partes.
 - c. A referida data de vencimento poderá ser prorrogada mediante acordo expresso entre as partes.
 - d. Ocorrendo atraso no pagamento incidirá multa no valor de 10% (dez por cento), bem como juros de mora de 1% ao mês.
3. Na escrituração deste contrato na conta verificamos que a mutuante não usa o dinheiro de uma vez ele fica a disposição da mesma com o saldo oscilando de acordo com a necessidade da mutuária.
4. Saldo inicial e final em 2017, R\$ 71.735.899,39 e R\$ 70.197.417,97, respectivamente;

5. Saldo inicial e final em 2018, R\$ R\$ 70.197.417,97 e R\$ 63.949.017,46, respectivamente;

6. A empresa fez liquidações através de transferências bancárias no valor de R\$ 3.300.000,00 e liquidações através de encontro de contas com valores a pagar referentes contrato de aluguel de receitas e know how no valor de R\$ 9.800.000,00.

Diante das constatações apresentadas pela fiscalização, verifica-se que o mutuo celebrado possui característica de crédito rotativo (conta corrente), razão pela qual mantenho a decisão proferida pela DRJ.

DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA MP PARTICIPAÇÕES LTDA

Alega a Recorrente que está sendo autuada por não ter realizado a formalização do contrato verbal que celebrou, ainda que inexistia previsão legal nesse sentido.

Alega, ainda, que em relação à MP PARTICIPAÇÕES LTDA foram celebrados diversos contratos (verbais) de mútuo de crédito fixo.

Outrossim, em relação à operação entre a ORGANIZAÇÃO VERDE MAR e a MP PARTICIPAÇÕES LTDA, verificou-se:

1. Sem contrato e definição de valor;
2. Empresa informou que constitui crédito fixo;
3. Valores disponibilizados conforme necessidade da empresa escriturados, conta 1.2.01.02.0001 – MP PARTICIPAÇÕES LTDA;
4. Saldo inicial e final 2016 – 0,00;
5. Liquidações através de transferências bancárias,
 - a. 01/02/2017 – R\$ 280.000,00,
 - b. 24/02/2017 – R\$ 477.700,00
 - c. 31/03/2017 – R\$ 412.700,00
 - d. 31/07/2017 – R\$ 180.000,00
 - e. 31/08/2017 – R\$ 313.000,00

Sobre a operação de crédito com a MP PARTICIPAÇÕES, também se verifica que se constitui um crédito rotativo (conta corrente), mas sem contrato que estabeleça a definição do valor do principal, prazo e modalidade de pagamento e taxas de juros.

Mantenho assim a decisão de primeira instância.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO MATERIAL

Alega o Recorrente que, diante da natureza de crédito fixo dos contratos de mútuo fiscalizados, e, conseqüentemente, a necessidade de calcular o IOF incidente sobre a operação nos termos da alínea “b”, inciso I, do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007, verifica-se que o lançamento se encontra com a base de cálculo e alíquota incorreta.

Isso porque a autuação fiscal partiu da premissa de que os contratos de mútuo celebrados pela Recorrente teriam natureza de crédito rotativo, portanto com a identificação errônea da materialidade do fato gerador, configurando vício material que, por sua vez, é causa de nulidade do Auto de Infração.

Quanto à metodologia de apuração da base de cálculo do IOF, é preciso definir a modalidade da operação contratada: crédito rotativo e crédito fixo.

Duas características preponderantes devem estar associadas para que se possa fazer distinção entre os dois tipos de crédito: continuidade das operações de empréstimo e data da cobrança do imposto.

a) crédito rotativo: nas operações de crédito rotativo ocorrem concessões de empréstimos e amortizações de forma contínua, pois não há valor e prazos fixos previamente definidos, aqui, o tomador tem acesso a um limite de crédito que pode ser utilizado de forma flexível, conforme a necessidade. Deste modo, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês e o imposto é apurado à alíquota de 0,0041% (art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007).

b) crédito fixo: nas operações de crédito fixo, os empréstimos são concedidos uma única vez, a valor certo e com prazos de amortização previamente definidos. Nessa situação, a forma de apuração do IOF ocorre de forma distinta daquela quando ocorre o crédito rotativo. A base de cálculo é o principal entregue ou colocado à disposição, ou cada uma das parcelas do principal, quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário (art. 7º, I, b do Decreto nº 4.494/2002).

Assim, configurado o crédito rotativo, verifica-se que o lançamento se encontra com a base de cálculo e alíquota corretas, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso, afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA